



Estado do Rio Grande do Norte
Prefeitura Municipal de Parnamirim
Procuradoria Geral do Município



PROTOCOLO N° 20202025622

INTERESSADO: SEMUT

ASSUNTO: Análise da minuta de Edital e seus anexos de processo licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. Análise da documentação pertinente à modalidade de Pregão Eletrônico. Pela aprovação da matéria, na forma prevista pela Lei n° 10.520/2002.

01. Trata-se de solicitação para análise da minuta de processo licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico, e de seus anexos, seguindo as regras da Lei n° 10.520/2002, oriundo da Secretaria Municipal de Tributação.

02. Para tanto juntou as minutas pertinentes, estando ainda os autos instruídos com a documentação correspondente, inclusive quanto a análise orçamentária e financeira na forma exigida pela Lei Complementar n. 101/2000.

03. É o que interessa relatar. Passo a opinar.

04. A modalidade de licitação eleita ao caso concreto resta prevista na Lei Federal n. 10.520/2002, em seu artigo 1° da seguinte forma:

Handwritten initials or signature in the bottom left corner.

Município de Parauapebas
Fl. nº 94
30/09/17

"Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

05. A referida matéria foi regulamentada no âmbito municipal, através do Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que em seu artigo 2º, assim dispõe, verbis:

"Art. 2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado."

§ 2º - Para julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital."

06. Verifica-se, que a licitação ora analisada enquadra-se ao disposto na legislação suso mencionada, tratando-se de processo de licitação, para contratação de empresa visando a execução de serviços de confecção e montagem dos carnês de IPTU/2021, nas quantidades e especificações constantes nos autos.

07. Ao caso concreto ficou evidenciada pela Administração a desnecessidade de elaboração de contrato,

[Handwritten signature]

Município de Patnamin/PA
I. n.º 239/1691

possibilidade está prevista na Lei n. 8.666/93, em seu artigo 62¹, *caput*, cumulado com o § 4º do mesmo artigo, que poderá ser substituído por outros instrumentos desde que a compra seja para entrega imediata e integral dos bens adquiridos, sendo esta a situação analisada.

08. Resta ainda identificados nos autos a documentação exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, havendo, portanto, previsão para a efetivação da respectiva despesa, bem como há comprovação de pesquisa mercadológica, visando garantir vantajosidade à Administração quanto ao preço de mercado praticado.

08. Acerca da aplicação do contrato e sua substituição, Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 11ª edição, editora Dialética, SP, ano 2005, p.527-528, faz exata distinção e ensina que:

"A distinção entre "termo" ou "instrumento" de contrato e outros instrumentos escritos que formalizam a avença é meramente formal. O "termo" de contrato destina-se especificamente a documentar a avença, contendo todas as cláusulas contratuais de modo minucioso e detalhado. Já as outras figuras indicadas no texto da lei são instrumentos escritos cuja finalidade específica não é formalizar a avença. Possuem outras finalidades para fins

¹ "Art. 62 da Lei n. 8.666/93. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º. É dispensável o termo de contrato e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica."

M

Parl. Municipal de Paulínia
Fl. nº 940
1301621

caso de pequenas compras de pronto pagamento. Embora a "autorização para prestação de serviços sem cobertura contratual, em princípio, seja irregular e sujeite o responsável à multa, as circunstâncias do caso concreto, quando constatada a boa-fé e a necessidade de prevenir prejuízos à administração, podem, excepcionalmente, afastar a aplicação da sanção. Acolhimento de justificativas. [VOTO] 11. A irregularidade tratada neste levantamento de auditoria do Fiscobras 2006 realizado na refinaria de Paulínia - início da execução contratual antes da devida formalização do respectivo termo - já havia sido detectada naquela mesma unidade da Petrobras em levantamentos de auditoria do Fiscobras 2002 (TC 006.352/2002-7, apreciado pela decisão 477/2002 - 2ª Câmara), 2003 (TC 011.173/2003-5, apreciado pelo acórdão 1329/2003 - Plenário, objeto de recursos definitivamente julgados pelo acórdão 908/2006 - Plenário) e 2004 (TC 006.846/2004-3, apreciado pelo acórdão 346/2007 - Plenário, ora objeto de recurso do responsável). 12. Já na primeira manifestação desta Corte a respeito do assunto (decisão 477/2002), foi determinada à Petrobras abstenção na prática contestada, que contraria não só o parágrafo único do art. 60 da Lei 8666/1993, mas também o item 1.5.1 do próprio manual de contratações da empresa. [...] 17. No que tange à caracterização da conduta como mera falha formal, endosso a posição do ministro Ubiratan Aguiar, expressa nos trechos a seguir transcritos do voto que proferiu na prolação do acórdão 346/2007: '3. Dar início à execução de contratos sem a devida formalização, prática observada reiteradamente nos processos do Fiscobras relativos às obras de modernização e adequação do parque produtivo da Refinaria de Paulínia, contraria o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que só permite tal ocorrência em caso de pequenas compras de pronto pagamento. Não há como considerar, no caso concreto, mera formalidade a ausência de contrato na forma do citado artigo.' 18. Assim, a prática em questão caracteriza descumprimento de dispositivo legal, o que, em princípio, sujeita o infrator à aplicação de sanções. 19. Ocorre, entretanto, que as condições do caso concreto levam-me a propor o acatamento das justificativas do gestor

M

Conselho de Parâmetros
n.º 98
2007

e a dispensa da penalidade. 20. Em primeiro lugar, porque o período sem a devida cobertura contratual foi bastante exíguo, o que tornaria excessivamente rigorosa a imposição de sanção. 21. Em segundo lugar, porque, consoante se verifica nos autos, a autorização dada pelo responsável, na prática, não foi para início das atividades previstas na licitação anteriormente realizada e no contrato posteriormente assinado, mas sim para a adoção, pela futura contratada, das providências preliminares e prévias ao início da execução contratual. 22. Em terceiro lugar, porque já havia uma licitação concluída, com perspectiva de rápida assinatura do respectivo contrato, e porque as atividades desenvolvidas nesse interregno foram em tudo compatíveis com o procedimento licitatório e com o contrato. 23. Em quarto, porque havia a possibilidade de descumprimento de contratos com clientes e o conseqüente prejuízo à Petrobrás no caso de atraso no início da execução dos serviços licitados, o que torna a conduta do gestor compatível com o princípio da eficiência e demonstra sua boa-fé. 24. Finalmente, ficou comprovado que a Petrobrás somente deu ao responsável ciência das determinações desta Corte após a ocorrência do fato tratado neste processo, o que tornaria injusto penalizar exclusivamente o gestor que se encontra na ponta final da cadeia produtiva da empresa pela lentidão dos procedimentos desta última para divulgação das orientações e comandos do TCU. [ACÓRDÃO] 9.1. acolher as justificativas apresentadas por [responsável]; " AC-0493-09/08-P Sessão: 26/03/08 Grupo: II Classe: V Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ - Fiscalização - Levantamento"

11. Por fim, destaco que na hipótese de obrigação que resulte obrigação futura ou assistência técnica é obrigatório firmar a obrigação na forma de instrumento contratual (art. 62, §4º da Lei nº 8.666/93). O Acórdão nº 187/2007 -1ª Câmara, do Colendo Tribunal de Contas da União, não deixa margem a dúvidas sobre a

P. J.



necessidade de formalização do negócio jurídico por instrumento contratual:

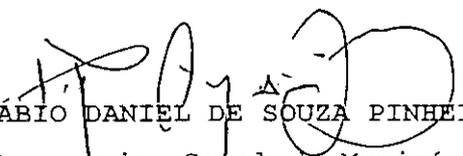
[..] 3. Formalize instrumento de contrato nos casos de tomada de preços e sempre que adquirir bens que necessitem de obrigações futuras do fornecedor, inclusive assistência técnica, conforme disposição do art. 62, caput, e §4º, da Lei nº 8.666/1993.[...] Fonte: TCU. Processo nº TC - 023.621/2006-3. Acórdão nº 187/2007 - 1ª Câmara

12. Pelo exposto opina esta Procuradoria Geral, pela aprovação da matéria, na forma exigida pelo artigo 38, Parágrafo Único da Lei n. 8.666/93, estando o processo licitatório ora analisado em condições de seguir adiante.

É o Parecer, s.m.j.

Parnamirim, 14 de julho de 2020.

A SEARH.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador Geral do Município
OAB/RN 3696, MAT. 9245